

S3-TE03

Fl.
!Configuração
não válida de
caractere

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.903723/2008-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3803-003.832 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO - PIS
Recorrente GRADUAL BENEFICIAMENTOS TEXTEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO DECORRENTE DE ERRO NA DCTF.

Nos casos em que a existência do indébito utilizado em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é maior do que o devido, a retificação prévia desta não é requisito para reconhecimento do direito ao crédito, no âmbito dos órgãos judicantes, no exercício do controle de legalidade dos atos administrativos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

CRÉDITO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PROVA. ÔNUS DA RECORRENTE. DOCUMENTOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

Inexistente nos autos demonstração da redução da base de cálculo mediante documentação contábil e/ou fiscal, da qual avultou o crédito, em face do pagamento efetuado, há de se manter a decisão de primeira instância, não obstante tenha circunscrito sua razão de decidir a aspecto formal do litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafeté Reis, Juliano Eduardo Lirani, Jorge Victor Rodrigues e Fábria Regina Freitas (suplente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 07-25.562, da DRJ/Florianópolis-SC, de 10 de agosto de 2011, fls. 24/26 (da imagem digitalizada, como doravante se indicará), que considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

O processo foi constituído a partir da DComp transmitida em 26 de março de 2004, por meio da qual a Contribuinte acima identificada compensou crédito resultante do pagamento indevido ou a maior de PIS referente ao período de apuração janeiro de 2003.

Mediante o Despacho Decisório eletrônico de fl. 14, a DRF/Joinville não homologou a compensação, com base na constatação da inexistência do crédito informado, visto que o pagamento correspondente já teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, conforme o DARF discriminado na DComp.

Em manifestação de inconformidade apresentada, a Contribuinte alegou, em síntese, que o não reconhecimento do direito creditório e não homologação da compensação declarada deveu-se ao preenchimento incorreto da DCTF do 1º trimestre de 2003, a qual já foi retificada.

Em julgamento da lide, a DRJ/Florianópolis considerou improcedente a manifestação de inconformidade, sob o argumento, segundo transcrição abaixo, de que a transmissão da DComp não poderia ser procedida sem a retificação antecedente da DCTF:

Por óbvio que não se está aqui a afirmar que o crédito contra a Fazenda Nacional existe ou não existe, dado que não é isto que importa para o caso concreto que aqui se tem. O que se afirma, e isto sim, é que só a partir da retificação da DCTF é que a contribuinte passou a ter crédito contra a Fazenda devidamente conformado na forma da lei. Assim, a retificação já efetuada pode produzir efeitos em relação a DCOMP apresentadas posteriormente a esta retificação, mas não para validar compensações anteriores. De se dizer que débitos anteriores, não adimplidos no prazo legal, podem ser incluídos em DCOMP, mas neste caso, por óbvio, tais débitos deverão ser declarados com a devida adição da multa e dos juros de mora legalmente previstos (aliás, está aqui mais uma razão para a impossibilidade de validação retroativa da compensação: como só posteriormente à data de vencimento do tributo e à data de prolação do Despacho Decisório é que houve retificação da DCTF, estar-se-ia permitindo, com a validação retroativa, o adimplemento a destempo da obrigação tributária, sem o acréscimo da penalidade e encargos legais previstos).

Cientificada da decisão em 17 de outubro de 2011, irrisignada, a Interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 30/33, em 07 de novembro de 2011, em que alegou:

a) ser o débito de PIS de janeiro de 2003 no valor de R\$ 114, 92; para esse período de apuração efetuou pagamento na importância de R\$ 525,10, resultando disso um crédito de R\$ 410,18;

b) efetuou a retificação da DCTF dentro do prazo legal de 5 anos, 30 de setembro de 2008, e que o fato de tê-lo feito após a transmissão da DComp, 26 de março de 2004, não tem o condão de anular o direito ao crédito da Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Com efeito, a decisão de primeira instância circunscreve-se ao *aspecto formal* de assentar, em seus próprios termos, "... que só a partir da retificação da DCTF é que a contribuinte passou a ter crédito contra a Fazenda devidamente conformado na forma da lei [...] como só posteriormente à data de vencimento do tributo e à data de prolação do Despacho Decisório é que houve retificação da DCTF, estar-se-ia permitindo, com a validação retroativa, o adimplemento a destempo da obrigação tributária, sem o acréscimo da penalidade e encargos legais previstos.”.

Arrimado nesse fundamento, o Colegiado *a quo* não se mostrou inclinado a admitir a existência material de crédito ante a hipótese de inocorrência de retificação prévia da DCTF. Este formalismo levado a efeito pela decisão de piso, na apreciação do direito ao crédito utilizado em declaração de compensação, não tem sido contemplado nos julgamentos conduzidos por esta Turma. Precedentes há fixando entendimento de que o argumento de cunho material deve ser enfrentado pelo dito Colegiado e apreciadas as provas então já coligidas na defesa. Este deveria ser, a princípio, o encaminhamento do presente voto.

Contudo, no caso presente, percebo que a então Manifestante não formulou a sua defesa adequadamente, deixando de demonstrar as razões que levaram à redução de sua base de cálculo na apuração do PIS cumulativo, no mês em tela, o valor do seu real faturamento e a consequente comprovação das alegações que deveria ter feito.

No recurso voluntário é que a Recorrente especifica os valores, porém, pretendendo comprovar a alegação de direito ao crédito apenas com o DARF e a DCTF retificada a destempo, compreendendo-se esta extemporaneidade como sendo o fato de ter feito a retificação, não após a transmissão da DComp - o que haveria de ser irrelevado - mas após a ciência do despacho decisório.

Ausente na defesa a tentativa de comprovar documentalmente a redução da base de cálculo da contribuição em apreço, inócua seria a decisão de anulação da decisão de primeira instância - que aproveitaria à Recorrente - afastando-se o excesso de formalismo da

exigência de retificação prévia da DCTF, uma vez que a DRJ/Florianópolis não disporia de documentos sobre os quais se debruçar para apreciar a verossimilhança material do crédito reivindicado na DComp.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 30 de janeiro de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa